



PROCESSO Nº 0011404-28.2016.8.14.0000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FRANCILENE PEREIRA GUEDES
ADVOGADA: RENARA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS – OAB/PA 8903
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: SÉRGIO OLIVA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADA NA 54ª COLOCAÇÃO, SENDO QUARENTA E SETE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM NOMEADOS CINQUENTA E UM CANDIDATOS SENDO QUE TRÊS NOMEAÇÕES FORAM TORNADAS SEM EFEITO. VAGAS EXISTENTES, RECONHECIMENTO DO DIREITO DA 54ª COLOCADA À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura, quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. Precedentes no STJ através do RMS 39.167/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e do STF através do RE 779117 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA.

2- - Na hipótese em julgamento, a desclassificação dos candidatos aprovados, em razão do não preenchimento de determinados requisitos, dentro do prazo de validade do certame, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizada.

4 - Da mesma forma, também não resta dúvida de que comprovada a necessidade pública no preenchimento de 51 vagas, tanto é que a Administração Pública convocou 51 pessoas para assumirem os cargos. Diante desse fato, entendo que presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança.

4- Segurança concedida à unanimidade para determinar a imediata convocação da impetrante para comprovação da habilitação e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação, qual seja, Professor Classe I, Nível – A – Modalidade Educação Especial – 3ª URE – Abaetetuba

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram o PLENO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Plenário OSWALDO POJUCAN TAVARES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AO SEGUNDO DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

FRANCILENE PEREIRA GUEDES, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ com fundamento nas disposições da Lei nº 12.016/09.

Alega a impetrante que prestou concurso público denominado C-167, Edital nº 01/2012 – SEAD/SEDUC, concorrendo a uma das 47 (quarenta e sete) vagas ofertadas à ampla concorrência, para o cargo de Professor Classe I, Nível – A – Modalidade Educação Especial – 3ª URE – Abaetetuba.

Aduz que na data de 28/12/2012 foi publicada a homologação do resultado final do concurso público, tendo a impetrante alcançado a 52ª classificação, sendo que, em 16/01/2013 e 20/04/2014, foram publicadas retificações desse resultado, passando a autora a ocupar a 54ª classificação.

Assevera que, conforme previsto no Edital do certame, o referido concurso foi prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 28/12/2014, conforme publicado em 17/12/2014 no Diário Oficial do Estado do Pará nº 32.790, expirando em 28/12/2016.

Informou que foram publicados os Decretos de 28/05/2013, 13/02/2014 e 05/01/2016 (republicado em 11/01/2016), nomeando 51 (cinquenta e um) candidatos para o cargo, tendo sido preenchidas todas as vagas ofertadas. Ocorre que, em data de 03/06/2016, no Diário Oficial do Estado nº 33.410, foi publicado o Decreto de 2 de junho de 2016, que tornou sem efeito as nomeações de 3 (três) candidatos nomeados e, com as devidas exclusões, resta demonstrada a necessidade de admissão de novos concursados, em número igual à nomeações invalidadas, tendo a impetrante alcançado a sua classificação para ser nomeada, eis que o certame ainda é válido.

Alega a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* a ensejar o deferimento do pedido.

Sustenta possuir o direito líquido e certo a nomeação e posse, consoante o entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Por tal razão, e sob o argumento de que estão presentes os requisitos legais do '*fumus boni iuris*' e do '*periculum in mora*', requer a concessão de medida liminar em virtude da existência de direito líquido e certo para garantir a sua imediata nomeação no cargo de Professor Classe I, Nível A – Modalidade Educação Especial – 3ª URE – Abaetetuba – Concurso Público C-167.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 29/70.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido pelo relator original, Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (73/75). O Estado do Pará apresentou manifestação (fls. 83/108), juntando os documentos de fls. 109/113).

O Governador do Estado do Pará prestou informações às fls. 115/131.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer às fls. 133/148, manifestando-se pelo não acolhimento da preliminar arguida pela autoridade impetrada e, no mérito pela concessão da ordem, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009



Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl. 150).

É o relatório.

VOTO.

1. DA PRELIMINAR

Alega o impetrado que a autora não apresentou provas pré-constituídas hábeis a ensejar o processamento desta ação no rito escolhido, notadamente a existência de cargos vagos que justificassem a sua nomeação e que o presente mandamus não é adequado para o feito, pois seria necessária a dilação probatória para concretizar o direito pleiteado pela autora.

Deixo desde já claro que a preliminar não pode ser acolhida.

Compulsando os autos, constato que a autora acostou à inicial diversos documentos com os quais pretende comprovar o seu direito líquido e certo. Contudo, há dissensão doutrinária a respeito do significado e alcance de tal dessa expressão.

Hely Lopes Meirelles, no alto de seu magistério, asseverou que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Nessa linha, preconiza a Súmula 625, do Supremo Tribunal Federal:

Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança

Assim sendo, como a liquidez e a certeza constituem mérito da ação mandamental e, na hipótese em julgamento encontram-se elementos fáticos suficientes ao exame da questão, rejeito a preliminar.

2. DO MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra o Excelentíssimo Governador do Estado do Pará Simão Jatene visando a imediata nomeação da impetrante no cargo de Professor Classe I, Nível A – Modalidade Educação Especial – 3ª URE – Abaetetuba – Concurso Público C-167.

Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil em que a própria definição de direito líquido e certo remete a desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, desde logo na petição inicial do writ, a teor do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, consubstanciando-se, como se vê, o Mandado de Segurança em remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, em razão da imposição de lesão injusta ou de ameaça, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal.

É certo que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação.



Todavia, após análise dos documentos acostados aos autos, a mera expectativa de nomeação da impetrante transformou-se em direito líquido e certo, ao se comprovar a necessidade de preenchimento de 51 (cinquenta e uma) vagas, aliado ao fato de 3 (três) candidatos aprovados à sua frente, a saber Carmem Quaresma Santos, Eliude dos Santos Nobre e Giovana Parente Negrão, não tomam posse e suas nomeações foram tornadas sem efeito (fl. 70).

Sabe-se que, em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura, quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço.

Nesse sentido há vasta jurisprudência no STJ e no STF. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. SUPERVENIÊNCIA. CRIAÇÃO. VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIÇO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME. AFIRMAÇÃO. LAUDO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSOS FINANCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA TURMA.

1. Primeiramente, friso que, na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal.

2. Conforme decidido no julgamento do RMS 39.167/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014: "Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. Essa obrigação, contudo, pode ser excepcionada desde que motivadamente e em caso da ocorrência de situação caracterizada pela superveniência, pela imprevisibilidade, pela gravidade e pela necessidade. Inteligência do entendimento consolidado no RE 598.099/MS, relator o Exmo. Ministro Gilmar Mendes." 3. No caso dos autos, a Administração Pública do Distrito Federal conseguiu demonstrar que a pretensão de nomeação do recorrente apresentava-se impossível em razão da ausência de dotação orçamentária e de recursos financeiros, o que poderia ensejar a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 779117 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014). Grifei.

Assim sendo, do quadro exposto, denota-se que a administração pública demonstrou a necessidade de preencher 51 (cinquenta e uma) vagas, tanto que a Administração Pública ofertou 47 (quarenta e sete) vagas no Edital e convocou 51 (cinquenta e uma) pessoas para assumirem os cargos. No entanto, 3 (três) nomeações restaram infrutíferas, motivo pelo qual a mera expectativa de direito da impetrante transmutou-se em direito subjetivo à



nomeação.

Nesse sentido, os entendimentos consolidados do STF E STJ:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital. 2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão. 3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (STJ - RMS: 23305 PR 2006/0273232-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 797677 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.

2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.

3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (Processo RMS 23305/PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0273232-4. Relator (a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/06/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2015).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões de nossa mais alta Corte de Justiça, entre outras: RE 227.480/RJ e RE 695.192/BA, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 743.691/BA e RE 741.593/PA, Rel. Min. Celso de Mello; RE 748.326/DF e RE 708.653/BA, Rel. Min. Luiz Fux.

Portanto, considerando que a Administração Pública reconheceu a existência de vagas no cargo para o qual a Impetrante foi aprovada, e a



necessidade de preenchê-las, resta violado o seu direito, na medida em que o ente público manifestou a intenção em preencher a vaga existente. Destarte, pelos argumentos expendidos, resta caracterizada a ilegalidade do ato omissivo e, por consequência, a segurança pleiteada deve ser concedida, para determinar a imediata convocação da impetrante para comprovação da habilitação e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação, qual seja, Professor Classe I, Nível – A – Modalidade Educação Especial – 3ª URE – Abaetetuba.

Sem custas - ex vi lege e sem honorários - Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.
Belém, 02 de agosto 2017.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA – Nº 0011404-28.2016.8.14.0000

COMARCA: BELÉM/PA.

IMPETRANTE(S): FRANCILENE PEREIRA GUEDES.

ADVOGADO(A)(S): RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (OAB/PA Nº. 8.903).

IMPETRADO(A)(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSÓRCIO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): SÉRGIO OLIVA REIS (OAB/PA Nº. 8.230)

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.

RELATOR (VOTO VISTA): Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

VOTO VISTA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Adoto o relatório da ilustre Desembargadora Relatora.

Para fins de melhor e mais aprofundada compreensão da lide, entendi por bem pedir vistas dos autos

do presente writ.

Concretizada a análise, convenci-me da inteira correção do voto proferido pela Desembargadora

Relatora, no sentindo de conceder a segurança à impetrante, determinando-se a imediata convocação

desta para comprovação de habilitação e, no caso de preenchimento dos requisitos, seja nomeada

para o cargo de Professor Classe I, Nível A – Modalidade Educação Especial- 3ª URE – Abaetetuba.

É como voto.

Belém/PA, 02 de agosto de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator